



TRANSPORTES



**AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE -
CEARÁ**

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.019/2022 PERP

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 05.896.694/0001-00, sediada à Rua Maria Alice Ferraz, Nº 135, Bairro Luciano Cavalcante, Fortaleza, Ceará, CEP: 60.811-151, neste ato representada por seu sócio-administrador Francisco Salomão Santana Muniz, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 940.307.743-34, vem tempestiva e respeitosamente apresentar o presente recurso administrativo em face do resultado do julgamento das propostas do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.019/2022 PERP, que visa REGISTRO DE PREÇO VISANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE INTERESSE DAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE, conforme tempestivamente consignado o interesse em ata, bem como pela violação a diversos princípios, jurisprudências e cláusula editalícia, como passa agora a expor:

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



DA TEMPESTIVIDADE

Para que seja viabilizada a análise das razões recursais é imprescindível que ocorra, em tempo, manifestação no sistema da intenção de interpor recurso e, de modo sintético, a motivação. Tal etapa fora tempestivamente cumprida, assim como a apresentação das presentes razões recursais observa o disposto no inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02 no tocante a observância de três dias para sua interposição.

DOS FATOS E FUNDAMENTO JURÍDICOS

Nossa empresa participou do referido certame e, mesmo tendo ofertado a proposta mais vantajosa para administração, foi considerada desclassificada. Ao fundamentar tal decisão o pregoeiro assim consignou:

01/12/2022 14:28:56 Pregoeiro: Desclassificação do S2 TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI / Licitante 7; Fez constar em sua proposta informações diversas que propiciam sua identificação, nos termos dos itens 5.1., 5.2.1., 5.2.1.1. e 5.2.1.2. do Edital.

Ocorre que, antes mesmo de demonstrarmos a improcedência das razões acima transcritas de sorte a ensejar a nossa desclassificação, merece apontarmos de pronto o fato da decisão ser desprovida de motivação e/ou detalhamento suficiente para se revestir de validade tal ato. Nesse sentido, segue posicionamento do TCU:

Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. Acórdão 1467/2022-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Contudo, o pregoeiro restou silente da real motivação de seu *decisum*. De que modo se deu a identificação? Quando e como ocorreu a violação? Qual a "informação diversa" que propiciou a identificação da proposta? Onde o sigilo da nossa empresa restou caracterizado?

Tais questionamentos não foram respondidos e sequer deveriam existir, vez que a decisão desclassificatória já deveria ser clara o suficiente para não dar margem a qualquer dúvida. No entanto, tal posicionamento resta ainda mais duvidoso quando, no lote 1, a nossa empresa foi classificada. Perceba, nobre julgador, nos *prints* colacionados abaixo (respectivamente lotes 1, 2, 3 e 4), que todas os lotes foram apresentados exatamente da mesma forma:

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



natureza e contradição, em especial pela efetiva participação em um dos lotes em detrimento à sumária desclassificação em outro item em decorrência de comportamento tendencioso e dissociado da realidade.

Ainda sobre o tema, devemos lembrar que a modalidade aqui eleita é o pregão eletrônico que, dentre outras coisas, visa a desburocratização dos procedimentos, simplificação da contratação, sempre visando a persecução por propostas mais vantajosas. Nessa linha o entendimento da Corte de Contas:

No pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final, conforme previsto no art. 24, § 8º, do Decreto 5.450/2005, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa. Acórdão 694/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Como está sendo cumprido o dever da administração de buscar a redução dos preços finais quando, na prática, promove é a exclusão de licitantes aptas a permanecerem na disputa? Nesse sentido a nossa proposta cumpriu todos os requisitos materiais exigíveis, como declarações, planilhas, quantitativos, todas as demais exigências estabelecidas, estando apta a exercer o seu (ceifado) direito de oferecer lances. Contudo, fora abruptamente excluído das etapas subsequentes em razão de posicionamento equivocado e que viola os princípios e a legislação até aqui trazida.

A princípio, lembramos da previsão do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Essa importante previsão além de garantir o interesse público em todos os objetivos buscados pela citada Lei, enumera princípios que devem nortear todas as ações dos agentes públicos nessa esfera. Sobre o tema, vale trazer à baila o escólio de Marçal Justen Filho (*in* 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Editora Dialética, 7ª ed., 2000, p. 57 e 82):

O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funcionam como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



acordo com eles ou com a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios.

Ainda nessa linha, o legislador assim consignou expressamente:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **INCLUIR** ou **TOLERAR**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Se não bastasse isso, o posicionamento da nossa desclassificação fere ainda o interesse público na medida em que desconsidera a vantajosidade e economicidade obtidas com a proposta ofertada por nós para que, por uma interpretação pessoal, resulte na violação a persecução por preços mais vantajosos. Esse é o pacífico entendimento dos nossos Tribunais, como se observa:

TJ-PE - Agravo de Instrumento AG 143247 PE 0600327279 (TJ-PE) - Data de publicação: 24/09/2009. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. LEGALIDADE AMPLA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. ERRO DE CÁLCULO. OFENSA À RAZOABILIDADE. 1. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário cinge-se à apreciação da legalidade, mas não se limita à análise tão somente da legalidade estrita, de adequação do ato ao permissivo legal, antes, permeia a conformidade do ato ao ordenamento, ao regime jurídico administrativo, composto de regras, mas, essencialmente, de princípios. 2. O apontamento do valor correto a título de BDI, pela comissão de licitação, alterando reflexamente o valor global da proposta da licitante agravada, por si só, não é capaz de gerar a exclusão desta do procedimento, **vez que o novo valor encontrado não altera a posição classificatória da agravada, o que, ao menos nesse juízo de cognição sumária, parece ser argumento válido a considerar verossímil a alegação de mero erro de digitação nos cálculos do BDI, ou seja, erro material passível de correção.** 3. Agravo de instrumento improvido unanimemente.

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA) .Data de publicação: 19/04/2012. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.** REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



deve este ser provido. II - **A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.** III - **As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.**

TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO 699772011 MS 1159743 (TCE-MS). Data de publicação: 23/05/2014. Ementa: todos escancarados na Lex Mater de 1988, os responsáveis pelo Órgão Jurisdicionado foram devidamente Intimados por meio dos Termos nº 1088 e 1089 ambos de 2013 para que se manifestem acerca da Análise citada. Nesse diapasão, foi realizada Análise Conclusiva nº ANC 14179/2013 pela Equipe Técnica da 3º ICE, e após as intimações dos responsáveis, foi entendido pelo Arquivamento dos autos pela perda do objeto. Sendo assim, Ministério Público de Contas, emitiu Parecer n.º 15035/2013, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou in verbis: Considerando que o contrato não fora executado, bem como que o valor empenhado fora anulado, opinamos pelo arquivamento dos autos nos termos regimentais. Compulsando os autos, cumpre destacar que o Mandamus Público Formalizou Termo de Encerramento de Contrato Administrativo considerando a necessidade e a anulação da Nota de Empenho nº 16 no valor de R\$ 1.560,00, ou seja, o valor integral da contratação, conforme Cláusula Quarta, Item 4.1 – DO VALOR. Entrementes, repara-se que o mesmo incorreu em erro meramente formal e técnico pelo Termo utilizado, vez que deveras celebrar Termo Resilitório Contratual, em atenção o que dispõe o Artigo 77 e s.s da Lei Federal n.º 8.666 /1993. Agora, em que pese à utilização diversa do Termo para por fim ao Instrumento (rescisão ou encerramento), sem embargo, entendo que este lapso ou equívoco técnico não trouxe qualquer dano ou prejuízo ao Erário Público em baila, pairando "Bona Fide" na relação pactuada ressaltando, porém, cumprir a devida comunicação ao responsável objetivando elidir futuros equívocos da mesma espécie jurídica. Destarte, acompanho a Análise da Equipe Técnica da 3º ICE e acolho o Parecer do Parquet de Contas e formulo o meu VOTO SINGULARMENTE com o seguinte posicionamento: I – Pelo ARQUIVAMENTO dos autos, uma vez constatada a inexecução total Contratual nº 66/2010 – fruto do Procedimento Licitatório Carta Convite nº 24/2010 (3º fase), ainda que utilizado Termo diverso para devido fim jurídico, já (...). (Encontrado em: ADMINISTRATIVO 699772011 MS 1159743 (TCE-MS) WALDIR NEVES BARBOSA).

Cabe ainda lembrarmos que a modalidade aqui escolhida foi TIPO MENOR PREÇO. Analisando de forma bem objetiva o significado dessa modalidade, destacamos o que a Dra. Geisa Araújo redigiu em sua obra Licitações e Contratos Públicos – Teoria & Prática (2001, p. 202) acerca da licitação de menor preço:

Esse tipo leva em consideração o preço como único fator de julgamento, tendo como crédito de classificação das propostas o menor preço apresentado...

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



Nesse sentido versa também o posicionamento do Tribunal de Contas da União que, no tocante a aceitabilidade das propostas, publicou em seu Manual de Licitações e Contratos (2006, p. 154) que "para efeito de julgamento das propostas, não deve ser aceita, sob qualquer título, oferta de outros valores que não sejam os preços unitários e o global da proposta". O rigorismo no presente caso, com interpretação pessoal de Vossa Senhoria somada a desconsideração da previsão editalícia vai de encontro ao entendimento no citado Tribunal que em seu Acórdão 642/2004 explicita que:

Nos futuros processos licitatórios, em observância ao que dispõe o art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que os editais sejam suficientemente claros e sem inconsistências quanto aos critérios de julgamento, **de modo a evitar interpretações dúbias por parte dos licitantes e da CPL e desclassificações por mero rigorismo formal (...).** (Grifo Nosso)

Portanto, os motivos alegados para julgar nossa proposta inapta nessa fase do certame ferem a modalidade licitatória aqui escolhida, extrapola os critérios previstos no Edital para o julgamento da proposta, bem como é contraditório na medida da classificação em determinados lotes em detrimento dos demais. Além disso, tal posicionamento fere o princípio do julgamento objetivo (Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93).

Ademais, apresentamos a menor proposta e, nos comprometemos a entregar o serviço em condições de uso, com qualidade e em conformidade com os projetos e especificações fornecidos. Nesse sentido, merece transcrevermos recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. Hipótese em que restou caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório. Insto porque, in casu, verifica-se nas informações juntadas às fls. 428/431, que a empresa vencedora, em sua proposta, embora não tenha discriminado o valor de todos os itens necessários à execução do serviço, colocou-os sem ônus para a Administração, senão vejamos: "Caso haja necessidade, serão fornecidos outros materiais e equipamentos não elencados abaixo, conforme necessidade da unidade, sem ônus para a Administração." Consectariamente, resta caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório. Recurso ordinário desprovido (Rec. Ordinário em Mandado de Segurança 2003/0113635-8. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: Primeira Turma – STJ. Data do Julgamento: 22/03/2005. Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2005 p. 153).

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União que em seu Acórdão 509/2005 assim dispõe:

(...) o recorrente, na condição de autoridade que homologou a licitação, não obstante dispor de meios legais para assegurar proposta mais vantajosa para a administração que contemplasse preços de mercado, não adotou medidas que estavam ao seu alcance a fim de

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



impedir a contratação do objeto com preços bem superiores aos do mercado (...), tornando-se, com sua conduta, pessoalmente responsável pelos atos inquinados".

Ainda no tocante ao incentivo da livre concorrência na busca de se alcançar a proposta mais vantajosa na utilização de recursos públicos, destacamos importante passagem prevista na publicação "Licitações & Contratos - 3ª Edição revista, atualizada e ampliada, 2006", do Tribunal de Contas da União:

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e **possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes**. (Grifo Nosso)

Se formos analisar essa narrativa com base nos julgamentos das Cortes de Contas, mais absurda ela resta por vários aspectos. Isso porque estamos diante de um posicionamento que transparece o formalismo exacerbado, altamente reprovável pelos Tribunais, como se observa:

EMENTA: Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de **exigências pouco relevantes**, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

EMENTA: Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Observe, nobre pregoeiro, que além do formalismo exacerbado em detrimento do interesse público altamente reluzente na decisão recorrida, temos que o motivo apontado carece sobretudo de consistência, ante a ausência de detalhamento da motivação conflitante com os fatos aqui apontados.

Ocorre que a manutenção desse posicionamento, conforme já exposto, desconsidera o princípio da economicidade e, de forma ainda mais latente, o interesse público, na medida em que descarta proposta mais vantajosa em detrimento de um apontamento que sequer existe. Nessa linha, igualmente pacífico o posicionamento das cortes de contas:

EMENTA: Constitui-se **excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal** na apresentação da proposta e da documentação exigida. Acórdão 1924/2011-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



EMENTA: A economicidade da contratação alcançada no certame licitatório deve ser preservada em casos de alterações contratuais, por força dos princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato. Acórdão 677/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

EMENTA: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. Acórdão 2239/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES

EMENTA: A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. Acórdão 1734/2009-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Até mesmo a escusa quase sempre utilizada para albergar este tipo de comportamento de querer primar pelo princípio da vinculação ao edital, não pode ser indistintamente utilizada de tal sorte que se esqueça a razão maior do procedimento licitatório. Desta feita, sua utilização deve ser mitigada, respeitando a harmonia dos demais princípios, sob pena de prejuízo ao erário e o interesse público decorrentes de posicionamentos extremos e não condizentes com a finalidade maior da concorrência. Nesse sentido, colacionamos acórdão do TCU:

EMENTA: O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

Portanto, o que se busca aqui é a adequação do ato praticado para que observe os princípios regentes da licitação bem como da própria Administração Pública, reconsiderando sua decisão para que não venha a gerar a prejuízo à nossa empresa, bem como ao próprio certame.

Não podemos ainda deixar de mencionar o fato de que, conforme explanado na decisão acima, a retificação no posicionamento desta respeitável Comissão só favoreceria a busca por menores preços ao promover a participação de mais uma licitante apta a apresentar proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, por ser da mais lúdima justiça, pela certeza de que as dúvidas foram dirimidas, pela violação aos princípios da motivação da decisão, impessoalidade, julgamento objetivo, pela observação ao interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, requeremos que seja reconsiderado o julgamento, classificando a nossa empresa e, conseqüentemente, nos tornar aptos a participar das fases posteriores do referido certame licitatório.

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI



TRANSPORTES



No caso de não reconsiderar as suas decisões aqui recorridas, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Em caso de ainda assim ser mantida a decisão, que seja encaminhado o presente recurso, juntamente com as decisões para o Tribunal de Contas do Estado, bem como para o representante do Ministério Público Local para que possam exercer, motivadamente, seus papéis fiscalizatórios.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Maranguape/CE, 05 de abril de 2023

Francisco Salomão Santana Muniz
SÓCIO ADMINISTRADOR

S2 TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI

Rua Maria Alice Ferraz, 135 – Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza/CE - CEP: 60811-295
CNPJ: 05.896.694/0001-00 INSC. ESTADUAL: 06.717243-1

Fone:(85) 3491-8231
E-mail: s2transportes@outlook.com